



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Concorrência Pública: N°05/2019**

**Processo Administrativo N°241/2019**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO E MANUTENÇÃO DE REDE, AMPLIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARQUE I.P., COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG**

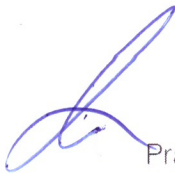
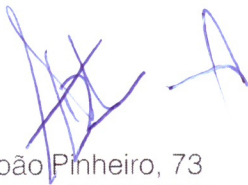
*Resposta à impugnação do edital supra citado realizado pela empresa: Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.*

### 1) DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Em análise da impugnação feita no primeiro item temos que não assiste razão à empresa, tendo em vista que a licitação em comento dispõe sim de Projeto Básico que atende sim as exigências listadas na lei 8.666/1993, pois consta nos autos do processo licitatório Projeto Básico devidamente aprovado pela autoridade competente e está disponível para consulta para qualquer pessoa interessada, conforme a própria empresa faz citação em sua impugnação.

Quanto à alegação de que o edital não disponibilizou os Projetos Básicos das Obras de Extensão de Rede, informando os locais onde serão executadas e quais materiais serão utilizados em cada obra, informamos que esta não é a função do Projeto Básico, mas sim do Projeto Executivo, e os locais não foram definidos por se tratar de contratação pelo Sistema de Registro de Preços, assim as obras serão definidas e realizadas de acordo com a demanda e necessidade da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e informadas a empresa vencedora no momento da emissão da ordem de serviços conforme indicado no Edital e no Projeto Básico, e executadas após a elaboração de projeto para a execução de cada obra e aprovação da Cemig (Concessionária Local) quando necessário.

Secretaria de  
Obras e Serviços Públicos

  
  
Praça João Pinheiro, 73  
Centro - 37550-000  
Pouso Alegre



Quanto a utilização do Sistema de Registro de Preços temos que é perfeitamente cabível, visto que o Decreto Federal 7.892 de 2013 diz em seu artigo 3º:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

**I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

**II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;**

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.” (Grifos nossos)**

Assim a licitação em comento se enquadra em três das quatro hipóteses previstas no artigo supra citado.

Ademais o mesmo decreto prevê em seu artigo 7º quais as modalidades são possíveis de serem realizadas pelo SRP, vejamos:

“Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de **concorrência**, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de **pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.” **(Grifos nossos)**

A modalidade licitatória adotada foi Concorrência, ou seja, em total consonância com os preceitos legais, corroborando ainda com o disposto acima, o Decreto Municipal 4905/2018 estabelece em seu artigo 3º parágrafo único o seguinte:



“Art.3º [...]

Parágrafo único. Será possível a utilização do sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia desde que se possa identificar um padrão capaz de atender a diversas demandas”.

Por todo o exposto e ante a dificuldade da Administração Municipal mensurar de forma exata o quantitativo necessário a ser utilizado pelo período de vigência da Ata, tendo que após a definição de cada local que será contemplado com a obra, realiza-se um projeto executivo de acordo com a realidade do local e respectiva particularidade, para a realização da obra. Logo, impossível realizar um levantamento prévio para o certame, assim a modalidade adotada pelo Sistema de Registro de Preços é a mais adequada para evitar qualquer tipo de dano ao erário, não assistindo qualquer razão a impugnação feita pela empresa.

## 2- DO OBJETO:

Ao analisar a impugnação em relação ao objeto mais uma vez temos que não assiste razão a empresa, visto que as resoluções 414 de 2010 e 480 de 2012 da ANEEL estabelecem as delegações de atribuições para os Municípios no que tange os serviços de Iluminação Pública.

O artigo 21 da resolução 414 é bem claro quando menciona que a manutenção das redes de energia de Iluminação Pública também é obrigação do Município, vejamos:

“Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e **manutenção** das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 768, de 23.05.2017). (Grifos nossos)”

Assim o objeto do edital está em perfeita consonância com a previsão da resolução da

Secretaria de  
Obras e Serviços Públicos

Praça João Pinheiro, 73  
Centro - 37550-000  
Pouso Alegre



ANEEL, e o Município por sua vez tem como objetivo cumprir com suas atribuições, devendo assim ser afastada a impugnação quanto ao objeto da licitação em comento.

### **3 – DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:**

Reiterando o exposto acima não há projetos executivos para realização das obras de extensão de rede tendo em vista que a licitação para Contratação de empresa para execução de serviços de extensão e manutenção de rede, ampliação e substituição de tecnologia do parque I.P., com fornecimento de material e mão de obra, no Município de Pouso Alegre/MG, trata-se de Concorrência por Sistema de Registro de Preços, reservando à Administração Municipal o direito de executar as obras de acordo com as demandas e com as necessidades que surgirem.

Ademais como mencionado pela própria empresa, para a realização de obras de extensão de rede é necessário a prévia autorização do projeto executivo pela concessionária local, que no caso em voga é a Cemig, e somente podem pleitear a autorização destes projetos (para extensão de rede, voltadas para Iluminação Pública) empresas credenciadas junto à Concessionária.

Quanto a determinação dos materiais e seus quantitativos foi levado em consideração o histórico de serviços e materiais utilizados na última contratação feita por este Município.

Quanto ao quantitativo de materiais e de serviços necessários para a execução de cada ordem de serviços será elaborado um projeto executivo que deverá ser avaliado e aprovado pelo fiscal técnico responsável do Contrato. Após a autorização do fiscal, o projeto deverá ser enviado para a concessionária para aprovação ou não do referido projeto.

Não obstante não há o que se falar em irregularidades que afrontam a lei 8.666/1993, conforme alega a empresa sem qualquer fundamento.

Pois há um Projeto Básico que define de forma ampla e exaustiva como os serviços deverão ser realizados, ora se não existisse o referido Projeto não haveria licitação, vale ressaltar que o Projeto Básico atende a todos os requisitos legais exigidos.

Quanto a obrigação de que a empresa vencedora elabore os Projetos Executivos e após sua aprovação execute-os, é imprescindível, pois a prestação dos serviços objeto desta licitação é específica e somente empresas credenciadas junto a Concessionária local podem pleitear a aprovação de Projetos para a execução dos serviços descritos no edital.

  
Secretaria de  
Obras e Serviços Públicos

Praça João Pinheiro, 73  
Centro - 37550-000  
Pouso Alegre





Quanto a estimativa de unidades de serviços para mão de obra para construção / instalação, mão de obra para poda de árvores próximas as redes de alta tensão e para a elaboração de projetos foi realizada também com base na última licitação.

Por fim, todos os itens foram estimados com base na crescente realização de obras que o Município realizou utilizando como parâmetros numéricos a última licitação realizada.

#### 4 – DOS ATESTADOS:

A empresa de forma infundada contesta a solicitação de qualificação técnica exigida no edital, tentando distorcer o que de fato foi exigido dizendo que não está de acordo com a lei de licitações.

Pois o item 3.5.3 do edital é bem claro:


3.5.3. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) **com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado**. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

ITEM	SERVIÇOS	UNID	QUANT.
1	CONSTRUÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CLASSE DE TENSÃO DE 15KV.	KM	≥47,56
2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED POTÊNCIAS (60/100/150/240W).	UN	≥8.000

Por óbvio que se alguma empresa apresentar atestado de capacidade técnica com mesmo quantitativo, porém com instalação de luminárias de potências diferentes poderão ser aceitos.

A determinação dos referidos atestados foram baseadas no estimativo de materiais e serviços que constam na planilha orçamentária.

  
Secretaria de  
Obras e Serviços Públicos

Praça João Pinheiro, 73  
Centro - 37550-000  
Pouso Alegre  




Ademais a presente licitação trata-se de um Registro de Preços, o qual não obriga o poder público Municipal a contratar o total quantificado.

Vale ressaltar que este questionamento poderia ter sido feito por mero pedido de esclarecimento, o que ressalta mais uma vez que o pedido de impugnação não merece prosperar.

## **5 – DO PROJETO BÁSICO:**

Analisando as alegações da empresa mais uma vez observamos que não lhe assiste qualquer razão, pois a licitação é sim dotada de Projeto Básico o qual descreve os tipos de serviços, materiais e obras poderão ser realizados.

Ocorre como já mencionado anteriormente trata-se de licitação por Registro de Preços, e as obras serão realizadas de acordo com as demandas que surgirem, por isso os projetos executivos serão elaborados após a definição do(s) local(is) de realização de obra(s), por isso também a necessidade da empresa ser credenciada junto a Concessionária local (Cemig) para elaborar e executar os projetos de obras de extensão de rede voltadas para iluminação pública.

Os orçamentos detalhados serão realizados de acordo com a realidade de cada obra e deverá(ão) ser avaliado(s) e aprovado(s) pelo fiscal do Contrato.

Quanto à exigência do item 5.30. se faz necessária como exaustivamente já mencionado para elaboração de projetos executivos, pleito de aprovação junto à Concessionária e posterior execução **SOMENTE EMPRESAS CREDENCIADAS PODEM REALIZAR.**

Os quantitativos de US estimados para poda, construção/instalação foram definidos tendo como parâmetro os serviços realizados na última licitação e de acordo com a realidade do Município de Pouso Alegre.

Não obstante a Administração Pública goza de plena liberdade para definir os quantitativos de quaisquer obras, serviços ou aquisições de bens e produtos que venha a contratar.

Mais uma vez não deve ser acatada a alegação da empresa que se atém a fazer alegações infundadas.

## **6 - DAS LUMINÁRIAS DE LED:**

Secretaria de  
Obras e Serviços Públicos

Praça João Pinheiro, 73  
Centro - 37550-000  
Pouso Alegre



Em análise do item ora questionado, entendemos que não é possível aceitar luminárias nas potências descritas pela empresa, primeiro porque todo o parque de iluminação do Município de Pouso Alegre foi padronizado nas potências exigidas pelo edital.

Segundo porque todas as considerações em relação às luminárias de LED já foram feitas.

E que o objetivo da Prefeitura Municipal é de prestar o melhor serviço, atendendo a todas as exigências legais de maneira eficiente, observando sempre a Supremacia do Interesse Público, porém não é possível que a Prefeitura aceite luminárias que cada licitante julgue ser a melhor opção, pois assim a Administração estaria perdendo sua autonomia em determinar o que precisa contratar, desvirtuaria o objetivo do processo licitatório passando a ser uma mera submissa em acatar aos desejos dos licitantes.

Primar pelo Interesse Público é um dever da Administração Pública e não uma faculdade, conforme o disposto no caput do artigo 2º da lei 9.784/1999:

**“A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.” (grifos nossos)

Corroborando ainda com a importância do atendimento ao interesse público por parte da Administração, vejamos a afirmação de Maria Sylvia Zanella de Pietro em seu livro Direito Administrativo, 30ª edição, pág. 137:

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os **poderes** atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão.”

Destarte, a alegação feita pela empresa não merece prosperar.

**7 - DO BDI:**



Em análise a impugnação realizada, temos que é possível que a licitante componha o BDI de acordo com seu critério de composição, tendo em vista que o BDI (Bonificação de Despesa Indireta) é um parâmetro que compõe os custos com:

- Despesas indiretas e lucro;
- Tributos Federais;
- Tributo Municipal.

Os quais devem ter adequabilidade dos percentuais adotados com os critérios contábeis e estatísticos da empresa, assim como a margem de lucro da empresa também é variável.

Neste íterim temos que a empresa pode realizar a elaboração da proposta compondo o BDI de acordo com a sua realidade.

Esclarecemos ainda que a Secretaria de infraestrutura, Obras e Serviços Públicos estabeleceu a composição de BDI conforme tabela do Tribunal de Contas da União (segue em anexo acórdão 2622/2013), não obstante o objeto do certame trata-se de Prestação de Serviços de Extensão e Manutenção de Rede.

Ao analisar a tabela do referido acórdão percebe-se que o item 9.1 estabelece BDI entre 1º ao terceiro quartil percentuais de BDI que variam de 24,00% até 27,86% para **Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica** e a Contratante estabeleceu para a **presente licitação 24,23%** ou seja, dentro dos critérios de referência, visto que se enquadra no primeiro quartil de **Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica**.

Reiterando a perfeita adequação do BDI ora estipulado pela Contratante, ademais salientamos que a empresa não está condicionada a seguir a composição de BDI estipulada e elaborada pelo Município desde que os valores unitários e por consequência global dos itens da planilha orçamentária não estejam em limites superiores aos preços de referência encontrados pela Administração consoante acórdão 2738/2015 TCU e artigo 40 inciso X da lei 8.666/1993.

## 8 - DOS PEDIDOS:

Secretaria de  
Obras e Serviços Públicos

Praça João Pinheiro, 73  
Centro - 37550-000  
Pouso Alegre





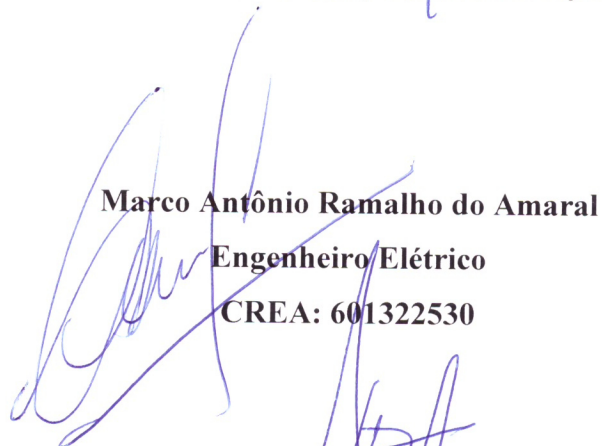
Face a todo o exposto, reiteramos que a impugnação realizada pela empresa não deve ser acatada em nenhuma de suas alegações tendo em vista que a impugnação se ateve a repetir de forma exaustiva os mesmos dizeres, e a realizar alegações infundadas, ademais não há o que se falar em vícios no presente certame.

Devendo seguir o processo licitatório seu fluxo normalmente.

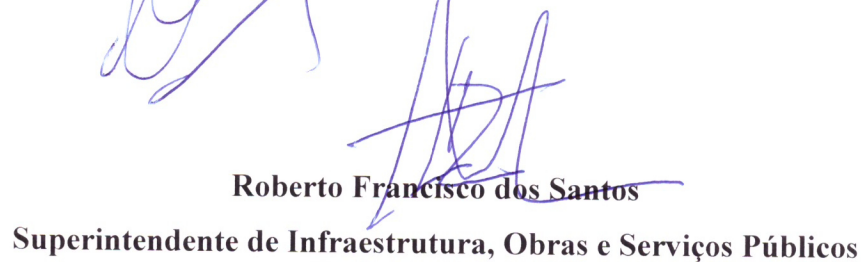
Pouso Alegre 12 de Fevereiro de 2020.



**Rinaldo Lima Oliveira**  
**Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos**



**Marco Antônio Ramalho do Amaral**  
**Engenheiro Elétrico**  
**CREA: 601322530**



**Roberto Francisco dos Santos**  
**Superintendente de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos**